



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

TEXTO INTEGRAL DA DELIBERAÇÃO CVM Nº 538, DE 05 DE MARÇO DE 2008, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS DELIBERAÇÕES CVM Nº 552/08, 775/17 e 780/17.

Dispõe sobre os processos administrativos sancionadores.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 20 de fevereiro de 2008, de acordo com o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, RESOLVEU baixar a seguinte Deliberação:

CAPÍTULO I - ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre os procedimentos a serem observados na tramitação de processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM, para fins do disposto no art. 9º, incisos V, VI e § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO II – APURAÇÃO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 2º Os indícios de atos ilegais ou violadores da regulamentação e de práticas não-equitativas no mercado de valores mobiliários serão apurados por meio de inquéritos administrativos.

§ 1º Caberá à Superintendência cuja área de atuação seja afeta aos indícios de irregularidade a serem apurados apresentar proposta de instauração de inquérito administrativo, dirigida ao Superintendente Geral.

§ 2º Quando qualquer das Superintendências da CVM considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade da irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação sem necessidade de instauração de inquérito administrativo, deverá formular termo de acusação, que independerá de prévia aprovação do Superintendente Geral.

§ 3º O Superintendente Geral poderá determinar às Superintendências que elaborem termo de acusação quando a proposta de instauração de inquérito administrativo contiver suficientes elementos de autoria e materialidade da infração.

Seção II – Inquérito Administrativo

Subseção I – Instauração

Art. 3º Compete ao Superintendente Geral determinar a instauração de inquérito administrativo para apurar atos ilegais ou violadores da regulamentação e práticas não-equitativas no mercado de valores mobiliários, na forma prevista no art. 9º, inciso V e parágrafo 2º, da Lei nº 6.385/76.

Parágrafo único. O inquérito administrativo considerar-se-á instaurado na data da Portaria do Superintendente Geral que dispuser sobre sua instauração.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

DELIBERAÇÃO CVM Nº 538, DE 05 DE MARÇO DE 2008

Art. 4º Os trabalhos de investigação devem ser concluídos em 90 (noventa) dias contados da data de instauração do inquérito administrativo, podendo tal prazo ser prorrogado, mediante pedido motivado encaminhado ao Superintendente Geral, por período que este julgue adequado para a conclusão das investigações.

Subseção II – Relatório

Art. 5º O inquérito administrativo será conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores – SPS em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada – PFE.

Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar:

I – nome e qualificação dos acusados;

II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;

~~IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e~~

~~V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.~~

IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso; e

• *Incisos IV e V com redação dada pela Deliberação CVM nº 775, de 10 de julho de 2017.*

VI – a indicação do rito a ser observado no processo administrativo sancionador.

• *Inciso VI incluído pela Deliberação CVM nº 775, de 10 de julho de 2017.*

Subseção III – Arquivamento

Art. 7º A SPS e a PFE proporão ao Superintendente Geral o arquivamento do inquérito administrativo sempre que não obtiverem provas suficientes para formular a acusação ou se convencerem da inexistência de infração ou da ocorrência da prescrição.

Seção III – Termo de Acusação

Art. 8º O termo de acusação será elaborado por qualquer das Superintendências da CVM quando os elementos de autoria e materialidade da infração forem suficientes para o seu oferecimento.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

DELIBERAÇÃO CVM Nº 538, DE 05 DE MARÇO DE 2008

§ 1º Considerar-se-á instaurado o processo administrativo com a intimação dos acusados para apresentação de defesa, nos termos do art. 13 desta Deliberação.

§ 2º Do termo de acusação deverão constar os elementos referidos no art. 6º desta Deliberação.

~~Art. 9º Antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do termo de acusação, analisando objetivamente a observância dos requisitos do art. 6º e o cumprimento do art. 11.~~

~~Parágrafo único. A Superintendência que tiver oferecido o termo de acusação poderá, considerando o parecer da PFE, arquivar o processo.~~

Art. 9º Antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do termo de acusação, com o seguinte escopo:

- I – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º;
- II – exame do cumprimento do art. 11; e
- III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.

Parágrafo único. A Superintendência que tiver oferecido o termo de acusação poderá, considerando o parecer da PFE, arquivar o processo.

- *Artigo 9º com redação dada pela Deliberação CVM nº 775, de 10 de julho de 2017.*

Seção IV – Comunicações a Outros Órgãos e Entidades

Art. 10. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, verificada a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes; e

II – a outros órgãos e entidades da administração pública, quando verificada a ocorrência de ilícito em área sujeita à fiscalização destes, ou indícios de sua prática.

Parágrafo único. A PFE emitirá parecer sobre a comunicação ao Ministério Público e sobre quaisquer outras propostas de comunicação.

Seção V – Manifestação Prévia do Investigado

Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

DELIBERAÇÃO CVM Nº 538, DE 05 DE MARÇO DE 2008

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no **caput** sempre que o acusado:

I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

CAPÍTULO III – ACUSAÇÃO

Art. 12. As Superintendências deverão encaminhar os autos para a Coordenação de Controle de Processos Administrativos – CCP, que providenciará a intimação dos acusados para apresentação de defesa.

Art. 13. O acusado será intimado, por escrito, para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

§ 1º O prazo de que trata o **caput** será computado em dobro quando os acusados tiverem diferentes procuradores.

§ 2º O acusado deverá apresentar sua defesa, por escrito, dirigida ao Presidente da CVM, instruída com os documentos em que se fundamentar.

§ 3º Esgotado o prazo mencionado no **caput** sem que haja a apresentação de defesa, a CVM ficará legitimada a aplicar ao acusado as penalidades previstas na Lei nº 6.385/76.

§ 4º A intimação deverá conter a advertência de que o acusado poderá propor a celebração de termo de compromisso, em conformidade com o disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76, exceto quando da apuração de irregularidades relacionadas com a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 5º A Superintendência que houver formulado a acusação será competente para dirimir quaisquer incidentes relativos à realização da intimação, bem como para deferir pedidos de prorrogação do prazo para apresentação de defesas.

CAPÍTULO IV - ATOS PRÉVIOS AO JULGAMENTO

Seção I – Designação de Relator

~~Art. 14. Após a apresentação das defesas, os autos serão encaminhados ao Colegiado, para sorteio de um Diretor, que funcionará como Relator.~~

Art. 14. Após a apresentação das defesas, os autos serão encaminhados ao Colegiado, para sorteio do Relator.

- *Caput com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.*



CVM Comissão de Valores Mobiliários

DELIBERAÇÃO CVM Nº 538, DE 05 DE MARÇO DE 2008

~~§ 1º Caso um ou mais acusados apresente proposta de termo de compromisso, os autos somente serão encaminhados ao Colegiado após a apreciação da proposta pelo Comitê de Termo de Compromisso a que se refere o art. 8º da Deliberação CVM nº 390, de 8 de maio de 2001.~~

~~§ 2º A designação de Relator somente ocorrerá caso o processo não seja suspenso em razão de celebração de termo de compromisso.~~

§1º Na hipótese de todos os acusados apresentarem propostas de Termo de Compromisso, elas serão apreciadas nos autos do Processo Administrativo Sancionador e a designação de Relator somente ocorrerá caso o processo não seja suspenso em razão de celebração de Termos de Compromisso com todos os proponentes.

§2º Caso somente parte dos acusados apresente proposta de Termo de Compromisso, ela será apreciada em processo apartado do Processo Administrativo Sancionador, o qual prosseguirá com relação aos demais acusados.

• ***Parágrafos 1º e 2º com redação dada pela Deliberação CVM nº 552, de 4 de novembro de 2008.***

~~Art. 15. Quando do desligamento definitivo de Relator, os processos administrativos que estejam sob sua relatoria serão grupados em ordem cronológica e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais Diretores.~~

Art. 15. Quando do desligamento definitivo do Relator, os processos administrativos que estejam sob sua relatoria serão grupados em ordem cronológica e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais membros do Colegiado.

• ***Artigo 15 com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.***

~~Art. 16. Ao Diretor que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento, a condição de Relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.~~

Art. 16. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento, a condição de Relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.

• ***Artigo 16 com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.***

~~Art. 17. Nos casos de impedimento do novo Diretor, permanecerá como Relator dos processos administrativos, em caráter definitivo, o Diretor designado na forma do art. 15, compensando-se tal ocorrência nas futuras distribuições.~~

Art. 17. Nos casos de impedimento do novo membro do Colegiado, permanecerá como Relator dos processos administrativos, em caráter definitivo, aquele designado na forma do art. 15, compensando-se tal ocorrência nas futuras distribuições.

• ***Artigo 17 com redação dada pela Deliberação CVM nº 780, de 4 de setembro de 2017.***

Seção II – Retificação da Acusação

Art. 18. O Relator devolverá os autos à Superintendência que houver formulado a acusação, para suprir irregularidades, caso a peça acusatória não tenha observado o disposto:

I - no art. 6º, incisos I a IV; ou

II - no art. 11, e, ainda, não tenha sido apresentada defesa.

§ 1º Após suprida a irregularidade, a Superintendência complementarará o relatório ou o termo de acusação, conforme o caso, se considerar que as providências adotadas influem na descrição de que tratam os incisos II e III do art. 6º.

§ 2º A Superintendência ou a PFE poderá propor ao Colegiado o arquivamento do processo se, após a adoção das providências referidas no § 1º, concluir pela inexistência de infração.

§ 3º Em qualquer hipótese, os acusados serão intimados para apresentação de nova defesa, procedendo-se em conformidade com o disposto no art. 12.

Seção III – Realização de Diligências para Produção de Provas

Art. 19. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido.

Art. 20. É facultado ao Relator determinar a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado.

Art. 21. As diligências, quando necessárias, poderão ser realizadas por qualquer das Superintendências ou pela PFE, a critério do Relator.

Art. 22. Da decisão do Relator que negar pedido de diligências formulado pela defesa caberá recurso em separado ao Colegiado, mediante petição apresentada no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão do Relator.

Art. 23. O acusado, conforme o tipo de prova a ser produzida, será informado da data e local em que ela será colhida, para que possa, querendo, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal, acompanhar sua produção.

Art. 24. Ao acusado será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre as provas produzidas, independentemente de haver, ou não, acompanhado a sua produção.

Seção IV – Nova Definição Jurídica do Fato

Art. 25. O Colegiado poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo indicar os acusados afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 538, DE 05 DE MARÇO DE 2008

Art. 26. Na hipótese do art. 25, todos os acusados indicados pelo Colegiado serão intimados, devendo a intimação ser acompanhada exclusivamente da ata contendo a decisão do Colegiado.

CAPÍTULO V – JULGAMENTO

Art. 27. O processo será julgado pelo Colegiado, em sessão pública, convocada com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

Art. 28. A sessão será presidida pelo Presidente da CVM ou, na sua ausência ou impedimento, por qualquer Diretor, e somente realizar-se-á com a presença de no mínimo 3 (três) membros do Colegiado.

Art. 29. O Relator poderá, a seu critério, colocar o relatório do processo à disposição das partes e dos demais membros do Colegiado antes da sessão de julgamento, ficando, neste caso, dispensado da leitura do relatório na referida sessão.

Art. 30. Ao acusado ou ao seu representante legal será concedido o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Presidente da sessão, por mais 15 (quinze) minutos, para que proceda à sustentação oral da defesa, após a leitura do Relatório pelo Relator, observado o disposto no art. 29.

Art. 31. Após a sustentação oral da defesa, será facultado à PFE manifestar-se oralmente.

Parágrafo único. Ocorrendo a manifestação da PFE, a defesa terá nova oportunidade de se pronunciar sobre o tema de tal manifestação.

Art. 32. Na apreciação de provas, que poderão ser todas as admitidas em Direito, o Colegiado formará sua livre convicção.

Art. 33. Havendo necessidade de esclarecimento de pontos controversos, o Colegiado poderá retirar-se da sessão para seu exame, ou adiar o julgamento.

Art. 34. O Colegiado poderá, a pedido de qualquer das partes, formulado com base em justificativa razoável, adiar o julgamento.

Art. 35. Na sessão de julgamento, a cada membro do Colegiado caberá um voto.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria, cabendo ao Presidente da sessão o voto de qualidade.

Art. 36. A decisão que vier a ser proferida conterà o relatório do processo, os fundamentos, a conclusão e as penalidades aplicadas, se for o caso.

CAPÍTULO VI - RECURSO

Art. 37. Da decisão proferida pelo Colegiado será dado conhecimento, por escrito, ao acusado, para, querendo, em petição encaminhada à CVM, interpor recurso, total ou parcial, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão.

§ 1º Nos processos que tratem de irregularidades relacionadas à Lei nº 9.613/98:

I – o prazo para interposição de recursos será de 15 (quinze) dias; e

II – o recurso deverá ser dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º também se aplica aos processos que tratem de irregularidades relacionadas à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

Art. 38. O recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI-A - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO

Seção I – Atos Prévios ao Julgamento

Art. 38-A. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 38-A desta Deliberação, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

§ 1º Caso o Superintendente opte por instaurar procedimento único para apurar infração abrangida pelo Anexo 38-A desta Deliberação, e infração de outra natureza, o processo administrativo sancionador deve observar o rito ordinário previsto nesta Deliberação.

§ 2º Os inquéritos administrativos e os seus desdobramentos devem observar o rito ordinário previsto nesta Deliberação.

Art. 38-B. Após a apresentação das defesas, os autos serão encaminhados à Superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo:

I – o resumo da acusação e da defesa;

II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e

III – análise da Superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.

§ 1º Uma vez elaborado o relatório de que trata este artigo, será aberta vista dos autos ao acusado pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua ciência ou intimação, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá o trâmite estabelecido no art. 14 desta Deliberação.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

DELIBERAÇÃO CVM Nº 538, DE 05 DE MARÇO DE 2008

§ 2º O prazo de que trata o § 1º será computado em dobro quando os acusados tiverem diferentes procuradores.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o prazo de que trata o § 1º poderá ser excepcionalmente prorrogado pela Superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento.

§ 4º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à Superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo.

Seção II – Julgamento

Art. 38-C. O Relator deverá convocar sessão pública para julgamento do processo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua distribuição.

Art. 38-D. O Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 38-B.

Art. 38-E. Na sessão de julgamento, os membros do Colegiado podem fundamentar seu voto fazendo remissão às razões expostas no relatório de que trata o art. 38-B.

Art. 38-F. A decisão que vier a ser proferida conterà, no mínimo, o relatório, que poderá ser aquele de que trata o art. 38-B, a conclusão e as penalidades aplicadas, se for o caso.

Art. 38-G. Aplica-se subsidiariamente ao rito previsto neste Capítulo as disposições desta Deliberação sobre o rito ordinário.

- *Capítulo VI-A incluído pela Deliberação CVM nº 775, de 10 de julho de 2017.*

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A decisão proferida, independentemente de haver ou não recurso, será divulgada para a imprensa e publicada no Diário Oficial da União na forma de ementa que contenha seus fundamentos, a identificação das partes e as penalidades aplicadas.

Art. 40. Com exceção das hipóteses previstas nos arts. 13, 26 e 37 desta Deliberação, a comunicação dos atos e termos processuais far-se-á mediante publicação no Diário Oficial da União, que conterà os elementos indispensáveis para ciência da parte interessada e de seu procurador.

Art. 41. Os prazos mencionados nesta Deliberação serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

DELIBERAÇÃO CVM Nº 538, DE 05 DE MARÇO DE 2008

Art. 42. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da CVM.

Art. 43. Mediante requerimento, nos termos da Deliberação CVM nº 481, de 29 de abril de 2005, dar-se-á vista dos autos ao acusado ou ao seu representante legal, nas dependências da CVM, bem como cópia do processo.

~~Art. 44. Aplica-se aos processos administrativos de rito sumário previstos na Instrução CVM nº 251, de 14 de junho de 1996, o disposto nos arts. 6º e 40 desta Deliberação.~~

- **Artigo 44 revogado pela Deliberação CVM nº 775, de 10 de julho de 2017.**

Art. 45. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se desde logo aos processos em curso, resguardada a validade dos atos praticados antes de sua vigência.

Art. 46. Ficam revogadas as Deliberações CVM nº 457, de 23 de dezembro de 2002, 470, de 22 de julho de 2004, 490, de 18 de outubro de 2005, 504, de 12 de maio de 2006, 514, de 19 de dezembro de 2006, e 523, de 13 de julho de 2007, e o art. 2º da Deliberação CVM nº 486, de 17 de agosto de 2005.

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente

Anexo 38-A

Art. 1º. Consideram-se infrações de menor complexidade as seguintes hipóteses:

I – o administrador de carteiras de valores mobiliários deixar de observar os prazos de apresentação de informações periódicas previstos na norma que dispõe sobre a administração de carteiras de valores mobiliários;

II – o administrador de companhias beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante, deixar de observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais previstos na norma que dispõe sobre o registro de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, ressalvada a hipótese de comunicação sobre ato ou fato relevante, na forma estabelecida em norma específica;

III - o administrador de companhias beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante, deixar de fazer elaborar informações periódicas e eventuais previstas na norma que dispõe



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 538, DE 05 DE MARÇO DE 2008

sobre o registro de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, ressalvada a hipótese de comunicação sobre ato ou fato relevante, na forma estabelecida em norma específica;

IV – o administrador de emissores de valores mobiliários, o representante legal do emissor estrangeiro e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante, deixar de observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais previstos na norma que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, ressalvadas as hipóteses de comunicação sobre ato ou fato relevante, na forma estabelecida em norma específica;

V – o administrador de emissor de valores mobiliários, o representante legal do emissor estrangeiro e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante, deixar de observar os prazos de realização da assembleia geral ordinária.

VI – o administrador de emissor de valores mobiliários, o representante legal do emissor estrangeiro e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante, deixar de fazer elaborar informações periódicas e eventuais previstas na norma que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, ressalvadas as hipóteses de comunicação sobre ato ou fato relevante, na forma estabelecida em norma específica;

VII - o administrador de emissor de valores mobiliários, o representante legal do emissor estrangeiro e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante, que contratar auditor independente em desrespeito às normas que disciplinam a rotatividade dos auditores independentes;

VIII – o agente fiduciário deixar de:

a) elaborar relatório destinado aos debenturistas, nos termos do art. 68, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

b) publicar anúncio comunicando aos debenturistas que o relatório se encontra à sua disposição, no prazo previsto no art. 68, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 6.404, de 1976;

IX – o auditor independente deixar de observar os prazos, previstos na norma que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 538, DE 05 DE MARÇO DE 2008

a) apresentação de informações periódicas e eventuais; e

b) comunicação à CVM de irregularidade relevante;

X – o auditor independente deixar de elaborar e encaminhar à administração do emissor de valores mobiliários e, se aplicável e mediante solicitação, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada;

XI – o auditor independente que desrespeitar as regras de rotatividade;

XII – o auditor independente que não se submeter, no prazo regulamentar, à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que deve ser realizada por outro auditor independente, também registrado na CVM, cuja escolha deve ser comunicada previamente a esta Autarquia;

XIII – o auditor independente que descumprir a política de educação continuada, instituída segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis;

XIV – a empresa emissora de certificados de investimento para a produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras deixar de observar os prazos de apresentação dos seguintes relatórios previstos na norma que dispõe sobre a emissão e distribuição de certificados de investimento para a produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras:

a) sobre a integralização de cotas;

b) de evolução do projeto; e

c) contendo informações acerca dos rendimentos decorrentes da comercialização do projeto;

XV – o Município emissor de CEPAC deixar de observar o prazo de apresentação das informações periódicas previstas na norma que dispõe sobre os registros de negociação e de distribuição pública de certificados de potencial adicional de construção;

XVI – a instituição líder da distribuição, nos prazos previstos na norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, deixar de:

a) remeter à CVM relatório indicativo do movimento consolidado de distribuição de valores mobiliários; e

b) autorizar a liberação do saldo não utilizado dos depósitos de reserva para subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de oferta pública de distribuição a favor dos respectivos depositantes;

XVII – o intermediário líder deixar de observar o prazo de envio à CVM da comunicação de início e do demonstrativo de encerramento da oferta pública distribuída com esforços restritos, ou das comunicações adicionais, no caso de não encerramento da oferta no prazo regulamentar, com previsão na norma que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados;

XVIII – o ofertante que realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM, e/ou nas hipóteses de:

a) ofertas de certificados de recebíveis imobiliários ou certificados de recebíveis do agronegócio de uma mesma companhia securitizadora lastreados em créditos segregados em diferentes patrimônios por meio de regime fiduciário;

b) ofertas de certificados de operações estruturadas de uma mesma instituição financeira referenciados em ativos ou índices de referência distintos; e

c) ofertas de cotas de fundos de investimento fechados, quando destinadas exclusivamente a cotistas do fundo, com o cancelamento, se houver, do saldo de cotas não colocado.

XIX – a instituição administradora de fundos de índice e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos fundos de índice, com cotas negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, deixar de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) encaminhar à CVM, na data da primeira integralização de cotas, o número de inscrição do fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 538, DE 05 DE MARÇO DE 2008

c) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

d) observar as regras de integralização e resgate de cotas do fundo de índice;

e) observar o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas;

f) divulgar, diariamente, à bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado na qual as cotas do fundo estejam listadas, o valor patrimonial da cota, a composição da carteira do fundo e o valor do seu patrimônio líquido; e

g) observar o prazo para promover a divisão de patrimônio do fundo entre os cotistas, na hipótese de liquidação do fundo por deliberação da assembleia geral;

XX – a instituição administradora e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados – FIDC-NP, de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FICFIDC e de fundos de investimento em direitos creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – FIDC-PIPS, nos termos das normas que regulamentam a constituição e o funcionamento desses fundos, deixar de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) observar o prazo para informar à CVM a data da primeira integralização de cotas e do encerramento de cada distribuição de cotas de fundos fechados;

c) observar o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas;

d) observar o prazo para divulgar aos cotistas as decisões da assembleia geral; e

e) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

XXI – a instituição administradora de fundos de investimento imobiliário, e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração desses fundos, deixar de:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 538, DE 05 DE MARÇO DE 2008

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) observar o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas; e

c) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

XXII – a instituição administradora de fundos de investimento em participações, e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração desses fundos, deixar de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) observar o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas; e

c) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

XXIII – a instituição administradora do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração desses fundos, deixar de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à liquidação e encerramento do fundo; ou

b) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

XXIV – a agência classificadora de risco de crédito deixar de:

a) manter disponível, em seu website, o formulário de referência; código de conduta; a descrição das regras, procedimentos e mecanismos de controles internos, elaborados para o cumprimento desta Instrução; as metodologias atualizadas; a tabela de referência cruzada entre as classificações de risco de crédito na escala nacional e na escala global; os relatórios de classificação de risco de crédito que tenha elaborado e suas atualizações; e opiniões preliminares da agência sobre as classificações de risco de



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 538, DE 05 DE MARÇO DE 2008

crédito que não forem utilizadas pelo emissor no momento da divulgação da operação, ainda que a agência não tenha sido contratada em definitivo;

b) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais;

c) divulgar, nos relatórios de classificação de risco de crédito, as informações obrigatórias exigidas pela norma que dispõe sobre a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários;

d) diferenciar, a partir do uso de símbolos, entre classificações emitidas para produtos financeiros estruturados e aquelas destinadas aos demais ativos financeiros;

XXV – a instituição administradora de fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional – FUNCINE, e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações desses fundos, deixar de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após o término da subscrição de cotas do fundo, o número de inscrição do fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e a relação dos subscritores de cotas do fundo;

c) observar o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas; e

XXVI – a instituição administradora de fundos mútuos de privatização – FGTS e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento de fundos mútuos de privatização – FGTS destinados à aquisição de valores mobiliários, com recursos disponíveis da conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, deixar de observar:

a) os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 538, DE 05 DE MARÇO DE 2008

c) o prazo de convocação de assembleia para eleger sua substituta ou deliberar a incorporação do fundo mútuo de privatização – FGTS; e

d) as regras de pagamento e de prazo de resgate aos cotistas dos fundos mútuos de privatização – FGTS.

- *Anexo 38-A incluído pela Deliberação CVM nº 775, de 10 de julho de 2017.*